

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0000510/2017
TIPO: Menor Preço
DATA DO EDITAL: 10.08.2017 – Comunicado de 06.09.2017
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 11.09.2017, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 06 (seis)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de transporte (elevador, escada rolante e plataforma elevatória) com fornecimento de materiais, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 28.09.2017 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento de Habilitação do processo supracitado, habilitando as licitantes EGS Elevadores Eireli, ELEVADORES Alcer Ltda. EPP e VIP Elevadores Ltda., e inabilitando as licitantes JNS Elevadores Eireli ME, THYSSENKRUPP Elevadores S.A. e VILLARTA Equipamentos de Elevação Ltda.

Irresignada, no prazo recursal, a licitante ELEVADORES Alcer Ltda. EPP, devidamente qualificada nos autos, recorre contra a decisão constante na referida ata, pleiteando, em síntese, a inabilitação das licitantes EGS Elevadores Eireli e VIP Elevadores Ltda.

O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que habilitou as licitantes EGS Elevadores Eireli, ELEVADORES Alcer Ltda. EPP e VIP Elevadores Ltda., pois alega que as licitantes recorridas (EGS Elevadores Eireli e VIP Elevadores Ltda.) não teriam apresentado documentos conforme solicitado no Edital.

Em relação à empresa EGS Elevadores Eireli, alega a recorrente que a mesma não teria apresentado o documento solicitado no subitem 3.1.1.1 do Edital, nem o documento solicitado no subitem 3.1.1.4, pelo que requer a inabilitação da recorrida.

Quanto ao subitem 3.1.1.1 do Edital, no qual consta a exigência de apresentação de “Registro Comercial, no caso de empresa individual”, verifica-se que a empresa EGS Elevadores Eireli apresentou o “Contrato de Transformação de Sociedade Limitada em Eireli: “EGS ELEVADORES LTDA EPP” CNPJ: 05.379.701/0001-05” (fls. 000126 a 000128 dos autos) devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo. Cumpre ainda ressaltar que o referido documento possui chancela eletrônica e que sua autenticidade foi verificada no sítio eletrônico <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx> (16.10.2017, às 07h58min).

Em relação ao subitem 3.1.1.4 do Edital, no qual consta a exigência de apresentação de “Prova de enquadramento em Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, registrada pela Junta Comercial ou Cartório de Registros Especiais, caso tratar-se dessas espécies”, cumpre destacar que o objetivo da mesma é assegurar às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte os privilégios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº123/06.

Ademais, o próprio Edital estabelece no subitem 3.1.6.2.1 que a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que não apresentar prova de enquadramento como tal, não terá direito aos privilégios estabelecidos nos artigos 42 ao 45 da Lei

Complementar Federal nº123/06. Resta claro, portanto, que não se trata de documento cuja ausência enseje a inabilitação.

Dessa forma, em reanálise da matéria, verifica-se que os apontamentos efetuados pela recorrente contra a licitante EGS Elevadores Eireli não trazem fatos ou argumentos em curso que mereçam considerações maiores passíveis de alterar o julgamento, ou sequer desabonem ou desmereçam os atos praticados pela Comissão de Licitações.

A respeito da empresa VIP Elevadores Ltda., alega a recorrente que:

“(…)

Analisando a documentação da empresa VIP Elevadores Ltda., segue:

- Apresentou o documento solicitado na cláusula 3.1.2.1. (Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ) documento ESTE QUE É um COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL (página 383 do processo) com data de emissão de 07/02/2017, ou seja, emitido **216 dias anterior à data de abertura desta licitação**. Portanto DOCUMENTO APRESENTADO EM **DESACORDO** com a cláusula **3.3.1.** (os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, SERÃO CONSIDERADOS VÁLIDOS PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EMISSÃO.)

- **NÃO APRESENTOU documento comprovando o reconhecimento do profissional junto ao órgão fiscalizador (CREA-RS), ou seja, FALTOU A CERTIDÃO DE REGISTRO PESSOA FÍSICA do profissional detentor da responsabilidade técnica**, dentro do prazo de validade, **conforme solicitado na cláusula 3.1.4.2.** (Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços de instalações mecânicas de sistemas de elevação vertical similares de complexidades tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA.) e conforme solicitado na cláusula 3.1.1.1. Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.”

Quanto ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado pela licitante VIP Elevadores Ltda., cumpre ressaltar que o referido comprovante demonstra que a empresa possui inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, tratando-se de documento cuja validade é indeterminada e pode ser consultada por qualquer entidade ou cidadão na página da Receita Federal na internet.

Quanto à regra contida no subitem 3.3.1 do Edital, de que os documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou para os quais não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, a mesma tem o intuito de resguardar esta Administração acerca de documentos que se destinam a comprovar uma situação e/ou condição específica da empresa, tais como sua regularidade fiscal.

Ademais, em conformidade com as disposições estabelecidas no §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, cabe à Administração realizar diligências para esclarecer questões referentes ao presente certame:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Cumpre salientar que o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre essa questão é de que devem ser efetuadas diligências para dirimir eventuais dúvidas e suprir lacunas quanto às informações constantes nos documentos apresentados pelas licitantes, a fim de evitar um formalismo exacerbado que poderia acabar por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, no Informativo de Licitações e Contratos 252/2015 do TCU, consta o seguinte enunciado:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.”

Dessa forma, a fim de dirimir eventuais dúvidas, foi realizada pela Comissão de Licitações diligência, através do sítio eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva> (16.10.2017, às 07h56min), na qual se constatou a Regularidade do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da recorrida. Portanto, a mesma atende às condições habilitatórias.

Em relação à comprovação de reconhecimento de profissional junto ao CREA, uma vez que o ponto atacado em recurso se refere a documentos eminentemente técnicos, esta Comissão de Licitações houve por bem encaminhar os autos do presente feito à área técnica/gestora para análise e reexame pontual acerca das questões combatidas, a qual se manifestou emitindo parecer técnico, que transcrevemos, *in verbis*:

“(...)

*A empresa **VIP ELEVADORES LTDA.** apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-RS com validade até 31/08/2018 (Fls. 000393 e 000394 deste processo) onde consta como responsável técnico o engenheiro mecânico Sérgio Aguiar Correa – carteira CREA RS004664 registrado desde 14/04/1969, reconhecendo o profissional perante aquela entidade.*

*Portanto mantemos nosso parecer de que a empresa **VIP ELEVADORES LTDA.** apresentou documentos compatíveis em características para o item 1.0 do objeto licitado, conforme disposto nos itens 3.1.1.1 e 3.1.4.2. ”*

Do parecer exarado pela área técnica, resta claro que a licitante recorrida, VIP Elevadores Ltda., atende às exigências de qualificação técnica constantes no Edital. Assim sendo, em que pese a irresignação da licitante recorrente, seu recurso não merece provimento, pois no reexame da matéria, a área gestora não encontrou razões que mereçam considerações passíveis de alterar o julgamento, eis que a recorrida atendeu a todas as exigências editalícias.

III – DECISÃO

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante Elevadores Alcer Ltda. EPP, visto que os fatos ou argumentos expostos não são suficientes para alterar o julgamento do mérito.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante Elevadores Alcer Ltda. EPP, mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 26 de setembro de 2017 e publicada em 28 de setembro de 2017.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 17 de outubro de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho